

Processo Administrativo n.º 032/2023

Pregão Eletrônico n.º 005/2023

Objeto: “REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de gêneros de copa e cozinha, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Anaurilândia - MS, conforme especificações e condições constantes nos documentos anexos”.

1 - DA SÍNTESE DOS FATOS:

Cuida o presente instrumento da análise às razões recursais apresentadas pela empresa Shigemoto & Cia Ltda. contra ato desta Pregoeira e sua equipe de apoio designados pela Prefeitura de Anaurilândia - MS, que em sessão de julgamento realizada no âmbito do Pregão Eletrônico n. 005/2023, teria, em tese, habilitado equivocadamente as empresas Gráfica Luar Editora e Papelaria Ltda. e J. C. A. dos Santos EPP no certame, sob a justificativa de terem apresentado apenas um atestado de capacidade técnica, genérico, descumprindo, a seu entender, a exigência do edital de que os atestados deveriam ser “tecnicamente pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”.

As empresas recorridas, declaradas previamente vencedoras do certame, Gráfica Luar Editora e Papelaria Ltda. e J. C. A. dos Santos EPP, deixaram de apresentar contrarrazões no prazo legal fixado pelo item 12.1.2 do edital.

As razões recursais apresentadas pela empresa Shigemoto & Cia Ltda. chegaram à apreciação desta pregoeira para o eventual uso da prerrogativa expressa no art. 109, §4º, da Lei Federal n. 8.666/93, aplicável que é à modalidade do pregão por força do art. 9º, da Lei Federal n. 10.520/2002.

É o breve relato do necessário.

2 - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:

O recurso interposto pela empresa Shigemoto & Cia Ltda. reúne os pressupostos gerais para a sua admissibilidade, quais sejam, tempestividade, legitimidade e interesse de recorrer.

De igual modo, estão satisfeitos inequivocamente os pressupostos específicos ínsitos à modalidade de pregão, tendo sido manifestado pela empresa recorrente, de maneira motivada, o interesse de recorrer durante a sessão de julgamento.

Assim, considerando que atendidos os requisitos e a forma de apresentação do recurso, **decido pelo seu recebimento e conhecimento**, apreciando o mérito, conforme preconiza o edital e legislação aplicável.

3 - DO MÉRITO:

Como já sinalizado, trata-se da análise às razões recursais apresentadas pela empresa Shigemoto & Cia Ltda. contra ato desta Pregoeira e sua equipe de apoio designados pela Prefeitura de Anaurilândia - MS, que em sessão de julgamento realizada no âmbito do Pregão Eletrônico n. 005/2023, teria, em tese, habilitado equivocadamente as empresas Gráfica Luar Editora e Papelaria Ltda. e J. C. A. dos Santos EPP no certame, sob a justificativa de terem apresentado apenas um atestado de capacidade técnica, genérico, descumprindo, a seu entender, a exigência do edital de que os atestados deveriam ser "tecnicamente pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação".

As empresas recorridas, declaradas previamente vencedoras do certame, Gráfica Luar Editora e Papelaria Ltda. e J. C. A. dos Santos EPP, deixaram de apresentar contrarrazões no prazo legal fixado pelo item 12.1.2 do edital.

As razões recursais apresentadas pela empresa Shigemoto & Cia Ltda. chegaram à apreciação desta pregoeira para o eventual uso da prerrogativa expressa no art. 109, §4º, da Lei Federal n. 8.666/93, aplicável que é à modalidade do pregão por força do art. 9º, da Lei Federal n. 10.520/2002.

Pois bem.

A questão atinente ao julgamento das propostas no âmbito das licitações públicas deve levar em conta a aplicação dos princípios correlatos ao procedimento, que sob a égide do art. 5º da Lei Federal n. 14.133/2021, passou a expressamente considerar 22 (vinte e dois) princípios distintos, a saber: “legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável”.

Quando esses princípios eventualmente se apresentam em posição de antinomia em determinado caso concreto, compete ao intérprete/operador do direito valer-se do fenômeno da ponderação, que, em síntese, consiste na “flexibilização, segundo a qual um cede em relação ao outro, para chegar-se à solução harmônica”¹ ao caso.

Esse exercício, portanto, sugere que o operador do direito para aferir o peso de que cada princípio deverá desempenhar na hipótese, faça concessões recíprocas, preservando o máximo de cada um, na medida do possível.

No caso concreto, percebe-se que o pleito da recorrente está calcado fundamentalmente na aplicação do princípio da vinculação do edital, na medida em que, a seu entender, as empresas deveriam ser inabilitadas pelo descumprimento do item 10.1.3, “a.1”, do edital.

De outro lado, a pretensão das recorridas está circunscrita à aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, do formalismo moderado e da busca pela seleção da proposta mais vantajosa.

¹ DE TORRES, Ronny Charles Lopes. **Leis de Licitações Públicas Comentadas**. 8ª Edição. Editora Juspodivm. p. 69

Pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, destaca o professor e advogado da União Ronny Charles Lopes de Torres que a compreensão está associada ao fato de que “muitas vezes, a rigidez legalista imposta ao gestor o coloca em situações nas quais interpretações literais de dispositivos normativos ou cumprimentos automáticos de rotinas administrativas podem confrontar o próprio interesse público tutelado ou mesmos garantias elementares de nosso Estado Democrático de Direito”², fazendo imperar a necessidade de se agir com razoabilidade e proporcionalidade para se chegar a um fim que realmente seja harmônico com o interesse público.

Já quanto ao formalismo moderado são valiosas as ponderações dos eminentes administrativistas Carlos Ari Sundfeld, Benedicto Pereira Porto Neto e Hely Lopes Meirelles, a seguir transcritas:

“A licitação tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (com aferição da capacidade do ofertante para cumpri-la) e garantir a igualdade de tratamento aos interessados em disputar os negócios que ela pretenda realizar. As normas do procedimento licitatório, portanto, são voltadas a satisfação desses propósitos. **O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são fórmulas sagradas, e não a substância da coisa.**

(...)

Não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo – risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes”³

“(…)Procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua

² Idem p. 81

³ SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira Porto Neto. **Licitação para concessão do serviço móvel celular**. Zênite. ILC nº 49 – março/98. p. 204

irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes⁴.”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, por sua vez, está centrado na ideia de que os licitantes devem seguir aos termos previamente estabelecidos por edital, evitando-se subjetivismos e conotações individuais na aferição da melhor proposta a ser contratada pela Administração⁵.

Partindo-se desses conceitos, por uma análise abrangente do caso, é de se considerar que a manutenção da decisão se impõe, especialmente porque não se cogita da ocorrência de violações substanciais às previsões do edital.

Os documentos apresentados pelas empresas Gráfica Luar Editora e Papelaria Ltda. e J. C. A. dos Santos EPP são aptos a lhes garantir a habilitação no certame, inclusive, sob o viés da qualificação técnica.

Isso porque, da leitura da premissa pela qual se sustenta o inconformismo da recorrente, não se extrai qualquer exigência de que os licitantes tivessem de apresentar, necessariamente, mais de um atestado de capacidade técnica para se verem habilitadas na licitação julgada pelo município, se não veja-se:

a) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, que comprove, de maneira satisfatória, que o licitante já forneceu objeto pertinente e compatível com o descrito no Termo de Referência anexo I do edital.

a.1) Será admitida a soma dos atestados apresentados pelas licitantes, desde que os mesmos sejam tecnicamente pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

A disposição do item 10.1.3, “a.1” do edital é cristalina em expressar ser uma faculdade do licitante a apresentação de mais de um atestado

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. 25ª edição. Editora Malheiros. São Paulo. P. 274.

⁵ DE TORRES, Ronny Charles Lopes. **Leis de Licitações Públicas Comentadas**. 8ª Edição. Editora Juspodivm. p. 79



de capacidade técnica que fosse capaz de comprovar o fornecimento satisfatório de objeto pertinente e compatível com o descrito pelo Termo de Referência, ou seja, de que seria, portanto, **admitida** a juntada de mais de um documento que tivesse esse propósito, razão pela qual não se extrai, absolutamente, uma violação da regra editalícia questionada.

Do mesmo modo, inexistem indícios de que o conteúdo dos atestados de capacidade técnica apresentados pelas empresas Gráfica Luar Editora e Papelaria Ltda. e J. C. A. dos Santos EPP possa se mostrar falso ou inidôneo, o que também reforça a decisão desta Pregoeira em não as inabilitar no certame. Nesse sentido, aliás, já decidiu recentemente o Tribunal de Contas da União:

“É irregular que o edital exija, para habilitação das licitantes, a apresentação de documentos originais, cópias autenticadas ou cópias acompanhadas dos originais. **Em caso de dúvida quanto à veracidade das informações apresentadas, o órgão condutor do certame deve promover as diligências necessárias para esclarecer ou complementar a instrução do processo.**

(Acórdão 2036/2022-Plenário, Relator Ministro BRUNO DANTAS, Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 419 de 03/10/2022.)

Nesse sentido, as empresas Gráfica Luar Editora e Papelaria Ltda. e J. C. A. dos Santos EPP lograram êxito em demonstrar que detêm a capacidade técnica-operacional exigida pelo edital, ao passo em que a manutenção da decisão, portanto, prestigia a aplicação dos princípios da economicidade, da razoabilidade, do formalismo moderado, da competitividade, e da própria vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que não se cogita de qualquer regra editalícia que tenha, de fato, imposto a apresentação de mais de um atestado de capacidade técnica por parte das empresas participantes.

4 - DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com amparo do art. 9º da Lei Federal n. 10.520/2002 c/c art. 109, §4º, da Lei Federal n. 8.666/93, **conheço e não dou**

Rua Marechal Floriano Peixoto, 1000 - Centro
CEP: 79770-000 - Anaurilândia-MS Fone: (67) 3445-1110



provimento ao recurso interposto pela empresa Shigemoto & Cia Ltda., mantendo-se a decisão tomada durante a sessão de julgamento.

Nesta oportunidade, faço subir o processo informado à autoridade superior para as providências correlatas ao recurso interposto.

Anaurilândia - MS, 29 de maio de 2023.

LUCIANA KAIBER MORAES ALVES DA SILVA
PREGOEIRA

Processo Administrativo n.º 032/2023

Pregão Eletrônico n.º 005/2023

Objeto: “REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de gêneros de copa e cozinha, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Anaurilândia - MS, conforme especificações e condições constantes nos documentos anexos”.

DECISÃO

Trata-se da análise definitiva acerca do recurso interposto pela empresa Shigemoto & Cia Ltda. no âmbito do processo de pregão eletrônico em epígrafe em face da decisão da Pregoeira e sua equipe de apoio, em que, sob as alegações deduzidas pela recorrente, teria, em tese, habilitado equivocadamente as empresas Gráfica Luar Editora e Papelaria Ltda. e J. C. A. dos Santos EPP no certame, sob a justificativa de terem apresentado apenas um atestado de capacidade técnica, genérico, descumprindo, a seu entender, a exigência do edital de que os atestados deveriam ser “tecnicamente pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”.

A pregoeira, no uso da premissa instituída pelo art. 109, §4º da Lei Federal n. 8.666/93 fez subir os autos devidamente informados, sem reconsideração da decisão tomada durante o certame, assentando os seguintes motivos:

“Como já sinalizado, trata-se da análise às razões recursais apresentadas pela empresa Shigemoto & Cia Ltda. contra ato desta Pregoeira e sua equipe de apoio designados pela Prefeitura de Anaurilândia - MS, que em sessão de julgamento realizada no âmbito do Pregão Eletrônico n. 005/2023, teria, em tese, habilitado equivocadamente as empresas Gráfica Luar Editora e Papelaria Ltda. e J. C. A. dos Santos EPP no certame, sob a justificativa de terem apresentado apenas um atestado de capacidade técnica, genérico, descumprindo, a seu entender, a exigência do edital de que os

atestados deveriam ser “tecnicamente pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”.

As empresas recorridas, declaradas previamente vencedoras do certame, Gráfica Luar Editora e Papelaria Ltda. e J. C. A. dos Santos EPP, deixaram de apresentar contrarrazões no prazo legal fixado pelo item 12.1.2 do edital.

As razões recursais apresentadas pela empresa Shigemoto & Cia Ltda. chegaram à apreciação desta pregoeira para o eventual uso da prerrogativa expressa no art. 109, §4º, da Lei Federal n. 8.666/93, aplicável que é à modalidade do pregão por força do art. 9º, da Lei Federal n. 10.520/2002.

Pois bem.

A questão atinente ao julgamento das propostas no âmbito das licitações públicas deve levar em conta a aplicação dos princípios correlatos ao procedimento, que sob a égide do art. 5º da Lei Federal n. 14.133/2021, passou a expressamente considerar 22 (vinte e dois) princípios distintos, a saber: “legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável”.

Quando esses princípios eventualmente se apresentam em posição de antinomia em determinado caso concreto, compete ao intérprete/operador do direito valer-se do fenômeno da ponderação, que, em síntese, consiste na “flexibilização, segundo a qual um cede em relação ao outro, para chegar-se à solução harmônica”¹ ao caso.

Esse exercício, portanto, sugere que o operador do direito para aferir o peso de que cada princípio deverá desempenhar na hipótese, faça concessões recíprocas, preservando o máximo de cada um, na medida do possível.

No caso concreto, percebe-se que o pleito da recorrente está calcado fundamentalmente na aplicação do princípio da vinculação do edital,

¹ DE TORRES, Ronny Charles Lopes. **Leis de Licitações Públicas Comentadas**. 8ª Edição. Editora Juspodivm. p. 69

na medida em que, a seu entender, as empresas deveriam ser inabilitadas pelo descumprimento do item 10.1.3, “a.1”, do edital.

De outro lado, a pretensão das recorridas está circunscrita à aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, do formalismo moderado e da busca pela seleção da proposta mais vantajosa.

Pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, destaca o professor e advogado da União Ronny Charles Lopes de Torres que a compreensão está associada ao fato de que “muitas vezes, a rigidez legalista imposta ao gestor o coloca em situações nas quais interpretações literais de dispositivos normativos ou cumprimentos automáticos de rotinas administrativas podem confrontar o próprio interesse público tutelado ou mesmos garantias elementares de nosso Estado Democrático de Direito”², fazendo imperar a necessidade de se agir com razoabilidade e proporcionalidade para se chegar a um fim que realmente seja harmônico com o interesse público.

Já quanto ao formalismo moderado são valiosas as ponderações dos eminentes administrativistas Carlos Ari Sundfeld, Benedicto Pereira Porto Neto e Hely Lopes Meirelles, a seguir transcritas:

“A licitação tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (com aferição da capacidade do ofertante para cumpri-la) e garantir a igualdade de tratamento aos interessados em disputar os negócios que ela pretenda realizar. As normas do procedimento licitatório, portanto, são voltadas a satisfação desses propósitos. **O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são fórmulas sagradas, e não a substância da coisa.**

(...)

Não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo – risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes”³

“(...)Procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante

² Idem p. 81

³ SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira Porto Neto. **Licitação para concessão do serviço móvel celular**. Zênite. ILC nº 49 – março/98. p. 204

de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes⁴.”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, por sua vez, está centrado na ideia de que os licitantes devem seguir aos termos previamente estabelecidos por edital, evitando-se subjetivismos e conotações individuais na aferição da melhor proposta a ser contratada pela Administração⁵.

Partindo-se desses conceitos, por uma análise abrangente do caso, é de se considerar que a manutenção da decisão se impõe, especialmente porque não se cogita da ocorrência de violações substanciais às previsões do edital.

Os documentos apresentados pelas empresas Gráfica Luar Editora e Papelaria Ltda. e J. C. A. dos Santos EPP são aptos a lhes garantir a habilitação no certame, inclusive, sob o viés da qualificação técnica.

Isso porque, da leitura da premissa pela qual se sustenta o inconformismo da recorrente, não se extrai qualquer exigência de que os licitantes tivessem de apresentar, necessariamente, mais de um atestado de capacidade técnica para se verem habilitadas na licitação julgada pelo município, se não veja-se:

a) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, que comprove, de maneira satisfatória, que o licitante já forneceu objeto pertinente e compatível com o descrito no Termo de Referência anexo I do edital.

a.1) Será admitida a soma dos atestados apresentados pelas licitantes, desde que os mesmos sejam tecnicamente pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

A disposição do item 10.1.3, “a.1” do edital é cristalina em expressar ser uma faculdade do licitante a apresentação de mais de um atestado de capacidade técnica que fosse capaz de comprovar o fornecimento satisfatório de objeto pertinente e compatível com o descrito pelo Termo de Referência, ou seja, de que seria, portanto, **admitida** a juntada de mais de um documento que tivesse esse propósito, razão

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. 25ª edição. Editora Malheiros. São Paulo. P. 274.

⁵ DE TORRES, Ronny Charles Lopes. **Leis de Licitações Públicas Comentadas**. 8ª Edição. Editora Juspodivm. p. 79

pela qual não se extrai, absolutamente, uma violação da regra editalícia questionada.

Do mesmo modo, inexistem indícios de que o conteúdo dos atestados de capacidade técnica apresentados pelas empresas Gráfica Luar Editora e Papelaria Ltda. e J. C. A. dos Santos EPP possa se mostrar falso ou inidôneo, o que também reforça a decisão desta Pregoeira em não as inabilitar no certame. Nesse sentido, aliás, já decidiu recentemente o Tribunal de Contas da União:

“É irregular que o edital exija, para habilitação das licitantes, a apresentação de documentos originais, cópias autenticadas ou cópias acompanhadas dos originais. **Em caso de dúvida quanto à veracidade das informações apresentadas, o órgão condutor do certame deve promover as diligências necessárias para esclarecer ou complementar a instrução do processo.**

(Acórdão 2036/2022-Plenário, Relator Ministro BRUNO DANTAS, Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 419 de 03/10/2022.)

Nesse sentido, as empresas Gráfica Luar Editora e Papelaria Ltda. e J. C. A. dos Santos EPP lograram êxito em demonstrar que detêm a capacidade técnica-operacional exigida pelo edital, ao passo em que a manutenção da decisão, portanto, prestigia a aplicação dos princípios da economicidade, da razoabilidade, do formalismo moderado, da competitividade, e da própria vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que não se cogita de qualquer regra editalícia que tenha, de fato, imposto a apresentação de mais de um atestado de capacidade técnica por parte das empresas participantes.

4 - DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com amparo do art. 9º da Lei Federal n. 10.520/2002 c/c art. 109, §4º, da Lei Federal n. 8.666/93, **conheço e não dou provimento ao recurso interposto pela empresa Shigemoto & Cia Ltda., mantendo-se a decisão tomada durante a sessão de julgamento.**

Nesta oportunidade, faço subir o processo informado à autoridade superior para as providências correlatas ao recurso interposto.”

Os fundamentos que motivam a manutenção da decisão tomada pela Pregoeira durante o julgamento do certame, me parecem suficientes, e de necessária ratificação a fim de estabelecer uma decisão proporcional e equânime ao caso, não se

recomendando, portanto, o acatamento do recurso interposto para o fim de modificar o julgamento havido.

Portanto, adoto como razões de decidir o que foi consignado pela Pregoeira em seu expediente decisório.

DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, decido:

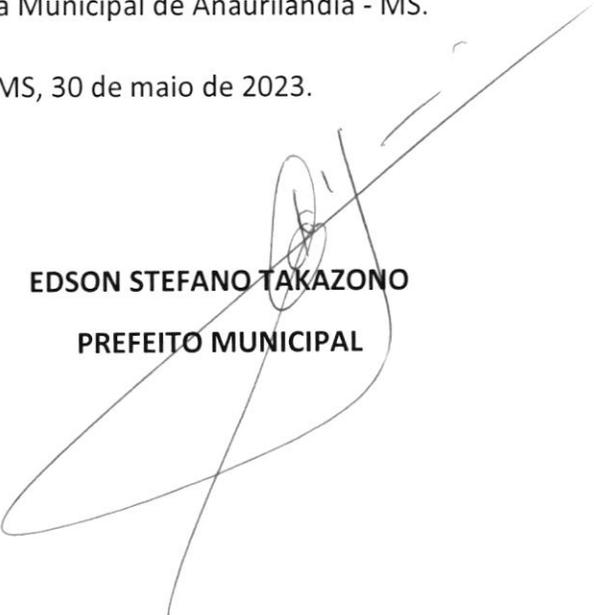
I – **pelo conhecimento** do recurso interposto, vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade definidos na norma de regência;

II – **pelo não provimento** do recurso interposto pela empresa **Shigemoto & Cia Ltda.**, mantendo pelos seus próprios fundamentos a decisão tomada pela pregoeira em seu expediente de análise.

III – **pela adjudicação dos objetos arrematados pelas empresas Gráfica Luar Editora e Papelaria Ltda. e J. C. A. dos Santos EPP no certame.**

Dê-se ciência desta decisão aos interessados por meio dos veículos oficiais de publicação da Prefeitura Municipal de Anaurilândia - MS.

Anaurilândia - MS, 30 de maio de 2023.


EDSON STEFANO TAKAZONO
PREFEITO MUNICIPAL